
Audição de Peticionários da Petição “Corrigir as insuficiências do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto”, registada com o n.º 311/XIII/2ª.

Audiência perante a 8.ª Comissão de Educação e Ciência.

5 de julho de 2017, Palácio de São Bento, Lisboa.

Assunto: Audição de Peticionários da Petição n.º 311/XIII/2ª

Lisboa, 5 de julho de 2017

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Educação e Ciência

Exmos. Sras. e Srs. Deputados membros da Comissão de Educação e Ciência

O presente documento pretende sensibilizar os membros desta Comissão para a necessidade de exercer um dever de vigilância sobre a forma como a nova redação do Decreto-Lei nº 45/2016, irá ser interpretada por parte das diversas Instituições de Ensino Superior Politécnico, no que se refere à aplicação do regime de Dedicção Exclusiva, para os docentes que transitaram para Professor Adjunto em Tempo Integral, mas que se encontravam involuntariamente em regime de Tempo Parcial à data de entrada em vigor do diploma.

Reconhecemos o esforço e o empenho demonstrados pelos diferentes grupos parlamentares, no sentido de resolver as situações abrangidas na petição da qual somos promotores e signatários. Esta petição recolheu mais de 800 assinaturas de colegas docentes dos diferentes Institutos Superiores Politécnicos de Portugal, insatisfeitos com algumas das insuficiências do Decreto-Lei nº 45/2016. Consideramos que todo o esforço desenvolvido foi bastante positivo, uma vez que se encontraram soluções para as três situações contempladas na petição. A votação por unanimidade das alterações ao Decreto-Lei nº 45/2016, assim como a clarificação do Sr. Deputado Porfírio Silva¹, no dia da votação das alterações no plenário da Assembleia da República, no passado dia 23 de junho, vieram confirmar a nossa convicção de que as restrições ao exercício da atividade em regime de Dedicção Exclusiva tinham sido levantadas.

Todavia, apesar desta convicção continuamos com o receio que as Instituições não interpretem a nova redação de forma correta e justa. Este receio baseia-se na experiência dos docentes aqui presentes cujas Instituições (nomeadamente o Instituto Politécnico de Setúbal e o Instituto Politécnico de Lisboa) indeferiram os requerimentos

¹ “Depois das alterações apresentadas em comissão, em especialidade, aplicam-se as regras normais de progressão pelas quais quem vincula, vincula em dedicação exclusiva.” Deputado Porfírio Silva, 23 de junho de 2017, Plenário da Assembleia da República

entregues em setembro de 2016 e reforçados em fevereiro de 2017, a solicitar o exercício da atividade em Dedicação Exclusiva (ver Anexo 1 e 2 com as respostas das duas instituições).

As justificações invocadas para indeferir os pedidos foram as seguintes:

Instituto Politécnico de Setúbal: "... A sua contratação a tempo integral se encontrava correta, pois se fosse intenção do legislador permitir aos docentes a opção para a exclusividade, tê-lo-ia mencionado expressamente, o que não aconteceu."

Instituto Politécnico de Lisboa: "... Se a intenção do legislador fosse considerar aplicável a exceção prevista no Orçamento de Estado, não faria sentido a redação do número 2 do artigo 7º do Decreto-Lei 45/2016, uma vez que este determina que aos docentes detentores do regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, se aplique a modalidade de contrato a tempo integral, auferindo a remuneração correspondente ao regime de tempo integral da categoria onde se encontrava."

Acreditamos que as alterações introduzidas nesta revisão, em particular a revogação do artigo 7º do diploma original, são suficientes para que o exercício das funções no regime de Dedicação Exclusiva, **regime regra de acordo com o Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico**, seja aplicado sem qualquer restrição.

Contudo, as posições concertadas que os diferentes Institutos Politécnicos têm mantido face aos pedidos de Dedicação Exclusiva justificam a nossa preocupação **e receamos que continuem a manter esta posição**. Da nova redação poderá, de facto, ter ficado, mais uma vez, uma oportunidade a **interpretações dúbias da lei que sustentem esta discriminação inédita e incompreensível entre docentes de carreira**.

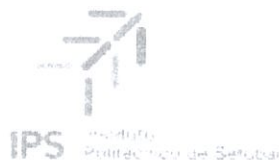
Com esta exposição, pretendemos alertar a Comissão para a possibilidade da situação acima exposta continuar a ser uma realidade e que as Instituições não apliquem as regras normais de progressão pelas quais quem vincula, vincula em regime de Dedicação Exclusiva.

Agradecemos antecipadamente a disponibilidade de V. Exas. e subscrevemo-nos com elevada estima e consideração.

Ana Catarina Sousa
Ana Sofia Figueiredo
Cármem Carvalheira
Cédric Grueau
Cláudia Ramos
Fausto Mourato

Hugo Silva
Magda Semedo
Nuno Domingues
Patrícia Barata
Paula Lamego

Anexo 1 – Resposta do Instituto Politécnico de Setúbal ao pedido para contratação em regime de Dedicção Exclusiva.



Exmo. Senhor
Professor Cédric Grueau
ESTSetúbal

Data: _____ Nossa Ref.º 000545 Vossa Ref.º _____ N.º Pág. Total _____

ASSUNTO: Requerimento para contratação em regime de dedicação exclusiva

Relativamente ao requerimento mencionado em epígrafe, esclarece-se o seguinte:

Por meu despacho de 05/12/2016, foi autorizada a transição para a categoria de professor adjunto, em regime de tempo integral, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com um período experimental de 5 anos, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 5º em conjugação com o nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 45/2016, de 17 de agosto, com efeitos a 18/08/2016.

Posteriormente, na sequência de um requerimento a solicitar a contratação em regime de dedicação exclusiva, foi V. Exa. informado que, de acordo com os normativos supracitados, a sua contratação a tempo integral se encontrava correta, pois se fosse intenção do legislador permitir aos docentes a opção para a exclusividade, tê-lo-ia mencionado expressamente, o que não sucedeu.

Com a publicação da Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro que aprovou o Orçamento de Estado para 2017 (LOE2017), que prorrogou através do seu artigo 19º os efeitos, entre outros, do artigo 38º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE2015), excecionando as transições ao abrigo do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) do âmbito das proibições das valorizações remuneratórias, entendeu V. Exa. apresentar novo requerimento por considerar que esta norma revoga o artigo 7º do Decreto-Lei nº 45/2016, de 17 de agosto.

Ora, esse entendimento não se afigura exato, uma vez que a norma prorrogada, foi introduzida no Orçamento de Estado de 2013 (Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro/artigo 35º) para

Instituto Politécnico de Setúbal
Edifício Sede, Campus do IPS, Estefanilha
2910-761 Setúbal | PORTUGAL

Tel.: (+351) 265 548 820
www.ips.pt
secretariado.presidente@ips.pt

[Assinatura]

permitir que as transições para a carreira decorrentes da aplicação do regime transitório instituído pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, não fossem prejudicadas pela proibição das valorizações remuneratórias, o que se verificava desde 2010 relativamente aos equiparados a assistentes.

Entende-se, pois, que esta norma só é aplicável aos docentes que transitam para a carreira ao abrigo daquele regime e não aos que beneficiaram da aplicação do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto. Por um lado, porque o legislador apenas prorrogou os efeitos do artigo 38.º da LOE2015, não alterando expressamente a norma no sentido de excecionar igualmente as transições ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, da proibição das revalorizações remuneratórias e, por outro lado, para que estas novas regras não se traduzissem num aumento de despesa que pudesse pôr em causa a estabilidade orçamental, conforme se pode inferir do preâmbulo daquele diploma.

Assim, face ao disposto no artigo 7.º n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, que se considera em vigor, e atendendo ao atual quadro de restrições às valorizações remuneratórias decorrente das medidas excecionais de estabilidade orçamental anualmente fixadas para cumprimento das obrigações europeias e internacionais, reitera-se o entendimento de que V. Exa. deve manter-se contratado a tempo integral.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente



(Prof. Doutor Pedro Dominginhos)

Anexo 2 – Resposta do Instituto Politécnico de Lisboa ao pedido para contratação em regime de Dedicção Exclusiva.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA
Serviço de Relações Externas-Exatidão

Exmo. Senhor Exatidão N.º 1390 21/06/2017
Presidente do ISEL
Professor Doutor Jorge Sousa
Rua Conselheiro Emídio Navarro, n.º 1
1959 – 007 Lisboa

*At: R A
m. Filizadeu*

Instituto Superior de Engenharia de Lisboa
Gabinete do Presidente

ENT. N.º 688/18 DATA 21.06.2017
Rubrica autenticada

Sua referência: Sua comunicação: Nossa referência: Data: 21/06/2017

143/53/RHGP/2017
181/72/RHGP/2017

Proc. n.º
Of. 1808/2017-IPL 19 JUN 2017

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento relativo ao Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17.08

Em referência ao assunto em epígrafe, informa-se V. Ex.ª de que não foi dado deferimento aos requerimentos enviados através dos vossos ofícios n.ºs 143/53/RHGP/2017 e 181/72/RHGP/2017, com os seguintes fundamentos:

- Os docentes transitaram ao abrigo dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 5º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 7 do Decreto-Lei n.º 45/2016 de 17.08.2016;
- As restrições orçamentais são mantidas em vigor na Lei n.º 42/2016 de 28.12, Lei do Orçamento de Estado 2017, no disposto do artigo 19º, sendo nele prorrogados os efeitos dos artigos 38º a 42º, 44 a 46 e 73º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro;
- A concretização do reposicionamento remuneratório operada pelo n.º 17, do artigo 38º, da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, e que é alegado pelos requerentes aplica-se apenas aos docentes que transitaram da categoria de assistente para a categoria de professor adjunto, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31.08, alterado pela Lei n.º 7/2010 de 13 de maio), e que embora transitassem de categoria e passassem a exercer as funções de professor adjunto, mantinham o vencimento de assistente.
- Salientamos que a exceção prevista no ponto 17 do artigo 38º da Lei do OE2015 encontra-se em vigor desde o dia 01 de janeiro de 2015 e que o regime transitório apenas entrou em vigor a 18.08.2016.

SM_16.03.2016
ESTRADA DE BENFICA, 629 - 1549-020 LISBOA - TEL.: 217 101 200
FAX: 217 101 235
MO-PR11-06/V05



1/2

*As m.ºs/consul.ª v.
p.º contramano das m.ºs/consul.ªs
a 21/06/2017*

Na resposta indicar a referência e a data deste documento

Se a intenção do legislador fosse considerar aplicável a exceção prevista no orçamento de Estado, não faria sentido a redação do número 2 do artigo 7.º do Decreto – Lei n.º 45/2016, uma vez que este determina que aos docentes detentores de regime contratual a tempo parcial que transitaram ao abrigo do presente decreto-lei para o regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado se aplique a modalidade de contrato a tempo integral, auferindo a remuneração correspondente ao regime de tempo integral da categoria onde se encontravam.

Nestes termos por despacho de 04.04.2017 do Presidente do IPL, os requerimentos dos docentes em causa foram indeferidos.

O ADMINISTRADOR DO IPL


António Carvalho Marques

SM_16.03.2016
ESTRADA DE BENFICA, 529 - 1549-020 LISBOA - TEL.: 217 101 200
FAX: 217 101 235
MD-PR11-06/V05

